



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATO NORMATIVO Nº 2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a instituição do Livro de Ocorrências para parques de diversões e atividades afins.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 1.802, realizada em 27 de julho de 2000, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor;

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões;

Considerando a necessidade de orientar e disciplinar a ação da fiscalização do exercício profissional e dos empreendimentos,

DECIDE:

Art. 1º Fica instituído, nos termos da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea, o Livro de Ocorrências para todos os parques de diversões no Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato Normativo, define-se como parque de diversões todas as instalações cuja finalidade seja a promoção de entretenimento e lazer ao público, mediante utilização de equipamentos mecânicos e/ou eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, compreendendo ainda os rodeios, espetáculos musicais e eventos similares, envolvendo montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas diversas, e que possam, por mau uso ou má conservação, colocar em risco a integridade física de funcionários e/ou usuários.

§1º Nos parques de diversões estacionários, ou seja, aqueles cujas instalações permanecem por tempo indeterminado no mesmo local, os laudos técnicos e as ARTs, a cargo do profissional responsável técnico pelos equipamentos e instalações, deverão ser renovados a cada seis meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Nos parques de diversões itinerantes, nos quais as montagens e desmontagens dos equipamentos se fazem sucessivamente em lugares alternados, os laudos técnicos e as ARTs deverão ser emitidos para cada montagem.

Art. 3º Os parques de diversões e empreendimentos afins deverão manter, onde se encontrem instalados, a partir do primeiro dia de funcionamento e enquanto durar sua estadia naquele local, o Livro de Ocorrências, de acordo com o presente Ato Normativo;

Parágrafo único. Considerando possíveis ocorrências de interesse no período anterior ao funcionamento, o Livro será exigido a partir do primeiro dia da montagem.

Art. 4º O Livro de Ocorrências deverá conter os seguintes registros:

I - termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em inspetorias ou postos de atendimento do Crea-SP, conforme modelo anexo;

II - defeitos/falhas detectados pelo responsável técnico, bem como as indicações das respectivas providências que foram ou serão tomadas, no que se refere a montagem e manutenção preventiva dos equipamentos;

III - relação de equipamentos e instalações em uso, de propriedade da empresa, bem como de terceiros, alugados ou emprestados, contendo cópia dos contratos, se houver, e respectivos laudos técnicos, por equipamento e instalação, sobre as condições de operacionalidade;

IV- irregularidades constatadas e apontadas pelos usuários quanto ao funcionamento dos equipamentos; e

V - nome da empresa, endereço onde se encontra instalada, período provável de funcionamento, número e data de efetivação e registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(is) das áreas mecânica e elétrica, assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) e do contratante por parte da empresa.

Art. 5º O Livro de Ocorrências será de guarda e posse da empresa e de livre acesso ao(s) profissional(is), usuários e fiscalização do Crea-SP.

Art. 6º O profissional, responsável técnico pelas instalações e equipamentos do parque de diversões ou empreendimento similar, para viabilizar o seu funcionamento, deverá providenciar a afixação de placa no local, indicativa de sua responsabilidade técnica, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, e registrar no Livro de Ocorrências a liberação para operação.

Art. 7º Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os engenheiros mecânicos, metalurgistas, de armamento, de automóveis, aeronáuticos, navais, bem como os engenheiros industriais, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

produção, de operação e os tecnólogos, todos desta modalidade, de acordo com o art. 5º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 1º Quando houver subestação de energia elétrica no parque de diversões, os profissionais habilitados para se responsabilizar por esses serviços são os engenheiros eletricitas, eletrônicos, eletrotécnicos, de comunicação ou telecomunicações, eletricitas modalidade eletrotécnica e eletrônica, bem como os engenheiros industriais, de produção, de operação e os tecnólogos todos desta modalidade, de acordo com o art. 6º da Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

§ 2º A responsabilidade dos profissionais de nível técnico, com atribuições nas áreas de mecânica e eletricidade inerentes aos Parques de Diversões, restringe-se às atividades de acompanhamento de montagens e vistorias, sob a supervisão de profissional de nível superior.

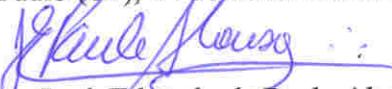
Art. 8º O não cumprimento das disposições do presente Ato Normativo, quando constatado pela fiscalização do Crea-SP, poderá ensejar as autuações cabíveis do(s) responsável(is) técnico(s) e o conseqüente embargo de funcionamento do parque de diversões pelas autoridades competentes, até a devida regularização das faltas apuradas.

Art. 9º A fiel observância às presentes instruções não isenta os interessados, profissionais e empresas, do cumprimento dos demais dispositivos estabelecidos na Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Confea.

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o Ato nº 75, de 4 de setembro de 1998, do Crea-SP, e demais disposições em contrário.

São Paulo (SP), 14 de dezembro de 2001.


Eng. Agr. José Eduardo de Paula Alonso
Presidente

APRECIADO NA SESSÃO PLENÁRIA Nº 1802
DO CREA-SP EM 27 DE JULHO DE 2001

HOMOLOGADO PELO CONFEA NA SESSÃO PLENÁRIA Nº 1307
DE 14.12.2001 - DECISÃO PL-999/01

PUBLICADO NO D.O.E., EM 05/02/2002



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO AO ATO NORMATIVO Nº 02, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001
(Modelo)

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP

Parque de Diversões “ _____ ”
(nome do parque)

LIVRO DE OCORRÊNCIAS

(De conformidade com a Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, e Ato Normativo nº 02, de 14 de dezembro de 2001, do Crea-SP)

TERMO DE ABERTURA

Este livro de ocorrências, com (n) folhas numeradas seqüencialmente no canto superior direito, destina-se a atender os fins de FISCALIZAÇÃO previstos no Ato Normativo nº 02, de 2001, do Crea-SP. Nele serão registrados os equipamentos próprios e de terceiros utilizados por este parque de diversões, os serviços de vistorias, manutenção preventiva e corretiva, eventuais falhas, restrições, providências necessárias e realizadas, liberações técnicas para funcionamento, localização, responsáveis técnicos, laudos, ART e demais anotações necessárias para o perfeito controle das ocorrências, de modo a garantir as providências para o funcionamento de todos os equipamentos e instalações em condições normais de segurança para os funcionários e usuários.

Nele serão também registradas as eventuais reclamações, irregularidades, sugestões e observações dos usuários e providências adotadas pelos responsáveis.

(Local e data)

(Assinaturas da Empresa e do Responsável Técnico)

EQUIPAMENTOS A SEREM VERIFICADOS

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS

- 1- (Nome técnico do equipamento, nome fantasia, marca, modelo, fornecedor, data de aquisição, data de entrada em funcionamento, última revisão técnica)
(data, local)
(empresa)
(Responsável Técnico – ART)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE SÃO PAULO

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS

- 1- (Nome técnico, nome fantasia, marca, modelo, proprietário, data de recebimento, data de entrada em operação no parque, prazo de aluguel ou cessão; última revisão técnica)
(data, local)
(empresa)
Responsável Técnico – ART

- 2- (Nome técnico do equipamento, etc.)

LOCALIZAÇÃO ATUAL

(Endereço, cidade, equipamentos instalados, equipamentos acrescentados e não constantes das relações anteriores com as respectivas características, prazo de permanência, Responsável técnico – ART)

(data, assinaturas da empresa e do RT)

Observações - restrições - liberações - alvarás de funcionamento

Ocorrências, reclamações e providências (sempre seguidos da data, identificação e assinatura)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Livro de Ocorrências, com (n) folhas numeradas seqüencialmente, foi encerrado em de de, na cidade de(SP).

(Local e data)

(Assinaturas da empresa e do Responsável Técnico)

(inutilizar o espaço restante com dois traços verticais.)